DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3451/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5983/2016/001/002
PROTOCOLO	: 2106062
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NAVIRAÍ
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REQUERENTE	: LEANDRO PERES DE MATOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NAVIRAÍ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de embargos de declaração, interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito do Município de Naviraí, contra o teor da Decisão Singular DSG-G.ODJ4754/2021, prolatada nos autos do TC/5983/2016/001, que extinguiu, sem julgamento de mérito, e arquivou o processo de recurso ordinário impetrado em desfavor da Deliberação AC00-2462/2018, proferida no Processo TC/5983/2016, que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão de 2015 do Fundo Municipal de Investimento Social de Naviraí, e apenou o recorrente com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

É o relatório, passo ao voto.

DO VOTO

Conforme relato acima, o embargante opõe-se à Decisão Singular que extinguiu o recurso ordinário, proposto em face do Acórdão AC00-2462/2018 (TC/5983/2016), cujo teor declarou a regularidade das contas de gestão de Fundo Municipal de Investimento Social de Naviraí, impondo penalidade pecuniária ao gestor responsável.

Tendo em vista que o jurisdicionado quitou a multa referente ao acórdão AC00-2462/2018 (TC/5983/2016), em adesão ao Refis, instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o recurso ordinário TC/5983/2016/001 foi arquivado pela Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4754/2021 (TC/5983/2016/001, fls. 41/42).

O recorrente impetrou o embargo de declaração alegando que não houve intimação do arquivamento e objetiva a reforma da decisão para julgar as contas como regulares sem ressalvas, e que não há recurso próprio para questionar a decisão singular que arquivou o recurso ordinário

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n. 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou do direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

> O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

No caso em exame, o recorrente sustenta que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito processual posto em questionamento. Não há razão para o provimento do pleito recursal, porque inexistente qualquer vício na decisão recorrida.

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n. 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o gestor sancionado, na qual as partes aderentes se comprometem a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, em que o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido, consideravelmente, reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.

A despeito do §6º do artigo 3º da Lei n. 5.454/2019 conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito.

Destaca o embargante que não houve a intimação prévia do recorrente para que pudesse se manifestar sobre a decisão do arquivamento, havendo, portanto, clara ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o recurso foi arquivado sem análise (tendo em vista a possibilidade de arquivamento, deveria ter ocorrido a intimação prévia)

Vejo que, diferentemente do alegado, não houve qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A adesão ao REFIS é de iniciativa do jurisdicionado, que deve ter ciência de suas consequências – haja vista que os instrumentos que o regulamentam são publicados em diário oficial. Portanto, ao requerer adesão ao REFIS, o jurisdicionado tem ciência

da consequência do deferimento de seu pedido – qual seja, a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenham por objeto o questionamento do crédito junto ao FUNTC. E, como o requerimento de adesão ao REFIS, pelo recorrente, teve como resultado exatamente o que ele requereu (conforme as normas aplicáveis), não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Apenas seria possível falar em violação ao contraditório e à ampla defesa se o requerimento fosse indeferido e não fosse permitida contestação pelo requerente. Porém, o requerimento foi deferido. Dizer que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa seria imaginar situação completamente esdrúxula, em que o recorrente tem seu pleito integralmente atendido e, ainda assim, apresenta recurso.

O recorrente também argumenta que houve mudança de entendimento deste Tribunal em relação ao tema em pauta e que essa mudança, por força da LINDB, só poderia "viger para frente" (fl. 5), logo inaplicável ao processo objeto deste recurso. No entanto, o argumento não veio acompanhado de atos públicos, jurisprudência ou qualquer outra comprovação que demonstre essa mudança de entendimento.

Por fim, cabe acrescentar que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que as alegações do recorrente são improcedentes, como demonstram os julgados abaixo:

> **"ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS**. 1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa

aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (Acórdão - AC00 - 715/2022. Relator: Conselheiro Jerson Domingos. Processo TC/115357/2012/001/002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO EXTINTIVA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO INTERNO EXARADO PELA CORREGEDORIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO REFIS. REJEIÇÃO.

(...) O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o Gestor sancionado, na qual as partes aderentes comprometem-se a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos. Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido consideravelmente reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS. A despeito do § 6º do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Diante destas considerações, resta evidente que a decisão singular embargada corresponde à medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a quitação da multa aplicada. (Decisão Singular DSG -G.MCM -12287/2021. Relator: Conselheiro Marcio Monteiro. Processo TC/3021/2014/002/003)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. (...) Desta forma, aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º,da Lei nº 5.454/2019 (...) (Decisão Singular DSG -G.WNB -2654/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO INTERNA PROFERIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...) A alegação pelo embargante de que não lhe foi ofertada a intimação para a manifestação acerca da continuidade do Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-12237/2016, antes de seu arquivamento, não procede, em razão da quitação da multa imposta por adesão ao Refis. (Decisão Singular DSG-G.ODJ-1382/2022. Relator:

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Processo TC/119137/2012/001/002)”

Por todo o exposto, **DECIDO:**

1. pelo **conhecimento** do recurso de embargos de declaração interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito do Município de Naviraí, e **negar provimento** ao recurso, na Decisão Singular DSG-G.ODJ4754/2021;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

mlc